



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG.

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 34/2019, NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N.º 03/2019, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO ESPORTIVO INCLUINDO RECONSTRUÇÃO DE COBERTURA METÁLICA NO BAIRRO CIDADE JARDIM - MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

SOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.342.609/0001-44, com sede na Rua Picão Camacho, 1155, Babilônia, na cidade de Bom Despacho/MG, CEP 35600-000, por seu Representante Legal Sr. Marcos Augusto Guimarães Castro, Diretor, devidamente qualificado no presente processo, vem até Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como **inabilitada** no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja o presente dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sª. não se convença das razões abaixo formuladas e, não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

MA
Marcos Augusto Guimarães Castro
Engenheiro Civil
CREA - MG 181080/D

SOLUÇÃO ENGENHARIA
Rua Picão Camacho, 1155, Babilônia – 35600-000 – Bom Despacho/MG
Telefone: (37) 3522-2179 – E-mail: solucao@solucaoengenharia.me

Recebido
05/04/19
Lamarte



I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A RECORRENTE é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital. Entretanto, foi considerada **inabilitada** pela Comissão de Licitação juntamente com outras licitantes, sob a alegação de que “encontram-se inabilitadas temporariamente, pois não cumpriram o item 5.3.1.1: (...) **Estrutura de Aço para Cobertura em Arco, Espaçamento entre Arcos 5 metros, Vão de 20 Metros**”.

Tem-se que o *item 5.3.1.1* do edital, versando sobre a qualificação técnica, exigiu das licitantes:

5.1.3. Capacidade Técnica: 5.3.1.1. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) de capacidade técnica-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s) /similar (es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá (ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância abaixo listados, conforme da Súmula 263 do TCU:

ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS		
DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDAD E	QUANTIDAD E
Cobertura em Telha Metálica Galvanizada Trapezoidal:	m ²	330,00
Estrutura de Aço para Cobertura em Arco, Espaçamento entre Arcos 5 metros, Vão de 20 Metros:	m ²	330,00
Pintura Esmalte em Estrutura Metálica, Duas (2) Demãos, Inclusive uma (1) Demão Fundo Anticorrosivo:	m ²	330,00
Alambrado, Teia Galvanizada, Fio 12, Tubo ferro 50 Mm, Parede Chapa 13.	m	50,00

Diante das orientações prescritas no edital, a RECORRENTE apresentou Atestados Técnicos compatíveis com as exigências determinadas, tendo, portanto preenchido os requisitos para participar regularmente do certame.

Marcos Augusto Guimarães Castro
Engenheiro Civil
CREA - MG 181080/D

SOLUÇÃO ENGENHARIA
Rua Picão Camacho, 1155, Babilônia – 35600-000 – Bom Despacho/MG
Telefone: (37) 3522-2179 – E-mail: solucao@solucaoengenharia.me



Ocorre que ao observar os atestados entregues pela RECORRENTE, a CPL entendeu que estes não correspondiam ao que foi solicitado no item atacado. Entretanto, embora grafados de forma diversa do que prelecionou o edital, os serviços executados correspondem ao que foi pedido. Uma vez que os Atestados de Capacidade Técnico Profissional comprovam que a empresa executou obras com **características semelhantes e/ou similares** ao objeto ora licitado, a decisão proferida por essa respeitável CPL foi totalmente equivocada e descabida.

Ponderando que o próprio regramento editalício previu a possibilidade de se apresentar atestados de capacidade técnica de execução de obras com **características semelhantes ou similares ao objeto licitado**, não pode essa respeitável Comissão de Licitação, afrontar o que foi preestabelecido apenas por entender que devido a uma distinção entre o que foi escrito no edital e o que foi apresentado nos atestados, que a RECORRENTE descumpriu o item.

Vejamos os itens apresentados nos Atestados de Capacidade Técnica:

1. CONTRATANTE: Município De São Gotardo - MG

CNPJ: 18.602.037/0001-55.

OBJETO DA OBRA: Execução de obras relativas à reforma, ampliação e cobertura da quadra, da Escola Municipal Professor Balena, em atendimento a secretária municipal de educação e cultura, no município de São Gotardo/MG.

CAT nº 1420180003107

Descrição do item apresentado na Planilha de Serviços:

Marcos Augusto Guimarães Castro
Engenheiro Civil
CREA - MG 181080/D

PLANILHA DE SERVIÇOS – CONTRATO Nº 189/2017			
ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID.	QUANT.

SOLUÇÃO ENGENHARIA
Rua Picão Camacho, 1155, Babilônia – 35600-000 – Bom Despacho/MG
Telefone: (37) 3522-2179 – E-mail: solucao@solucaoengenharia.me



7.0	SISTEMAS DE COBERTURA		
7.6	FORNECIMENTO, FABRICAÇÃO, TRANSPORTE E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA PARA TELHADO DE QUADRA POLI ESPORTIVA EM AÇO SAC-41, PINTADA	m ²	500,00

PLANILHA DE SERVIÇOS – 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 189/2017

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID.	QUANT.
QUADRA			
2.19	FORNECIMENTO, FABRICAÇÃO, TRANSPORTE E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA PARA TELHADO DE QUADRA POLI ESPORTIVA EM AÇO SAC-41, PINTADA	M ²	96,25

Apesar de totalizar uma área de 596,25 m², esse Atestado/CAT realmente não atende as exigências editalícias, uma vez que o vão é inferior a 20,0 metros. Vejamos abaixo:

Vão: **17,20 metros;**

Espaçamento entre arcos: **5,00 metros;**

Tipo da estrutura: **Arco.**

Marcos Augusto Guimarães Castro
Engenheiro Civil
CREA - MG 181080/D

2. CONTRATANTE: Município De Tapiraí - MG

CNPJ: 20.920.625/0001-89.

OBJETO DA OBRA: Execução de obras referente à revitalização da Quadra Poliesportiva Municipal localizada na Praça Aristuquellino Bastos Garcia no Centro de Tapiraí/MG.

CAT nº 1420190000470

Descrição do item apresentado na Planilha de Serviços:

3	ESTRUTURA/COBERTURA		
3.1	EST-MET-030 mercado local	FORNECIMENTO, FABRICAÇÃO, TRANSPORTE E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA PARA TELHADO DE QUADRA POLISESPORTIVA EM AÇO SAC-41 PINTADA	m ² 838,86

SOLUÇÃO ENGENHARIA

Rua Picão Camacho, 1155, Babilônia – 35600-000 – Bom Despacho/MG
Telefone: (37) 3522-2179 – E-mail: solucao@solucaoengenharia.me



Vejamos abaixo, maiores informações a respeito desse Atestado/CAT:

Vão: **20,48 metros;**

Espaçamento entre arcos: **6,50 metros.**

Tipo da estrutura: **Arco.**

Os serviços apresentados nesse documento correspondem ao *item 5.3.1.1* por **se tratar do mesmo serviço desempenhado**, embora esteja transcrito de maneira diversa, conforme comprova declaração emitida pelo Fiscal da Prefeitura Municipal de Tapiraí anexa ao final desse recurso.

3. CONTRATANTE: Município De Pará de Minas - MG

CNPJ: 18.313.817/000185

OBJETO DA OBRA: Serviços de adequação e cobertura da Quadra Poliesportiva do CMEI Padre Hernani José Ferreira no Bairro Dom Bosco

CAT nº 1420190000978

Descrição do item apresentado na Planilha de Serviços:

04.00.00 ESTRUTURAS METÁLICAS E COBERTURA			
04.01.01	FORNECIMENTO, FABRICAÇÃO, TRANSPORTE E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA EM PERFIS LAMINADOS OU SOLDADOS (BDI DIFERENCIADO = 20,23%)	KG	10.311,62

Vão: **25,80 metros;**

Espaçamento entre arcos: **5,53 metros;**

Tipo da estrutura: **Arco;**

Área: 1.068,57 m² (conforme item 04.02.01 da Planilha de Serviços).

Marcos Augusto Guimarães Casiro
Engenheiro Civil
CREA - MG 181080/D

4. CONTRATANTE: Município De São Gotardo - MG

CNPJ: 18.602.037/0001-55.

SOLUÇÃO ENGENHARIA

Rua Picão Camacho, 1155, Babilônia – 35600-000 – Bom Despacho/MG
Telefone: (37) 3522-2179 – E-mail: solucao@solucaoengenharia.me



OBJETO DA OBRA: Execução de obras relativas à reforma e ampliação da Escola Municipal Sonho Meu, em atendimento a secretária municipal de educação e cultura, no município de São Gotardo/MG.

CAT nº 1420180007392

Descrição do item apresentado na Planilha de Serviços:

PLANILHA DE SERVIÇOS – CONTRATO Nº 11/2018			
ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID.	QUANT.
7.0	SISTEMAS DE COBERTURA		
7.7	FORNECIMENTO, FABRICAÇÃO, TRANSPORTE E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA PARA TELHADO DE QUADRA POLI ESPORTIVA EM AÇO SAC-41, PINTADA	m ²	608,00
14.1	Limpeza geral		
PLANILHA DE SERVIÇOS – 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2018			
7.7	FORNECIMENTO, FABRICAÇÃO, TRANSPORTE E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA PARA TELHADO DE QUADRA POLI ESPORTIVA EM AÇO SAC-41, PINTADA	M ²	210,95

Vão: 20,75 metros;

Espaçamento entre arcos: 5,00 metros.

Tipo da estrutura: Arco.

Marcos Augusto Guimarães Castro
Engenheiro Civil
CREA - MG 181080/D

Comprovada a capacidade técnica utilizando atestados que compreendem **características semelhantes** ao item, não há que se falar em inabilitação. Tendo a RECORRENTE seguido o que foi estabelecido pelo edital, e por se tratar de mero equívoco

SOLUÇÃO ENGENHARIA

Rua Picão Camacho, 1155, Babilônia – 35600-000 – Bom Despacho/MG
Telefone: (37) 3522-2179 – E-mail: solucao@solucaoengenharia.me



da CPL, não é justo que a RECORRENTE seja prejudicada no processo licitatório, uma vez que tal decisão administrativa que exclui a RECORRENTE do certame, frustra o caráter competitivo da concorrência, compromete a legalidade do procedimento licitatório, além de corroborar com o formalismo exacerbado.

Impende destacar que a licitação é um procedimento administrativo, sendo uma série de atos sucessivos coordenados, que visam de um lado, atender o interesse público, e de outro, garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações.

A rigidez do procedimento licitatório não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. A Administração Pública não pode admitir ato discricionário que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. A desclassificação da licitante recorrente em razão de rigorismos formais, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública.

Não é interesse da Administração Pública, restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos.

Nesse diapasão, dispõe a doutrina:

Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais. (MEDAUAR, 2001, p. 231).

Diante de todo o exposto e objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, a RECORRENTE vem demonstrar que não descumpriu nenhum item do edital,

Marcos Augusto Guimarães Castro
Engenheiro Civil
CREA - MG 181080/D



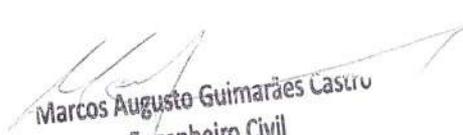
sendo evidente que sua desclassificação, trata-se de excesso de formalismo e exacerbado rigor.

II- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma ter, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas Edital do processo concorrencial acima especificado. O caso ora sob análise não deve ser julgado com rigorismos extremos e exigências desnecessárias, a ponto de prejudicar o **interesse público**.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.


Marcos Augusto Guimarães Castro
Engenheiro Civil
CREA - MG 181080/D

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, tendo em vista que a RECORRENTE atendeu aos requisitos exigidos no processo licitatório, REQUER o recebimento do presente Recurso Administrativo, sob fundamentos supra, para declarar a desvalia da decisão da Comissão de

SOLUÇÃO ENGENHARIA
Rua Picão Camacho, 1155, Babilônia – 35600-000 – Bom Despacho/MG
Telefone: (37) 3522-2179 – E-mail: solucao@solucaoengenharia.me

